



VOTO

PROCESSO: 00058.005807/2019-91

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA

1.1. Nos termos do art. 8º, da Lei 11.182/2005, compete à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como regular e fiscalizar a segurança da aviação civil e a facilitação do transporte aéreo. Cabe à Agência, ainda, expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis.^[i]

1.2. Ademais, o Decreto nº 7.168/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC) prevê, em seu art. 7º, como atribuição da ANAC a responsabilidade para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.^[ii]

1.3. Consoante o art. 11 da mencionada Lei de criação da Agência, cabe à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência.

1.4. Nesse sentido, conforme relatado, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA submeteu ao Colegiado proposta de alteração de ato normativo com o objetivo de adequar suas disposições à nova redação do Decreto nº 7.168/2010.^[iii]

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

2.1. Registre-se, de início, que o escopo da proposta de alteração da Resolução nº 207 ora em análise se restringe a regulamentar a possibilidade de substituição da inspeção de segurança, de que trata o *caput* do art. 142 do PNAVSEC, por outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco, consoante a previsão estabelecida pelo Decreto nº 9.704/2019.

2.2. Vale ressaltar que a matéria foi discutida no âmbito do Comitê Técnico de Segurança da Aviação Civil – CTSAC, que elaborou estudo de diretrizes a serem encaminhadas pela Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO como recomendações para a regulamentação do tema.^[iv]

2.3. Assim, considerando a avaliação dos riscos, a necessidade de limitação do número de pessoas a se submeter a procedimento diferenciado e as diretrizes apresentadas pela CONAERO, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA delimitou a aplicação das medidas alternativas aos agentes públicos federais, militares das Forças Armadas e outros órgãos de segurança no exercício da função de fiscalização nas Áreas Restritas de Segurança – ARS.

2.4. Nesse cenário, em atenção às mencionadas diretrizes, a área técnica responsável procedeu ao exame das seguintes medidas de segurança a serem adotadas para controle de acesso de servidores públicos às ARS:

- Credenciamento e verificação de antecedentes sociais
- Sistema de controle e segurança dos pontos de acesso de servidores
- Inspeções aleatórias nos servidores
- Comunicação de porte de itens proibidos por pessoa

- Inspeção de 100% dos pertences de mão
- Controle de acesso com veículos

2.5. Tendo em vista os custos de implementação das medidas a serem adotadas, consta da proposta de ato normativo o prazo de 90 dias para a implementação do sistema de acesso que o operador do aeródromo, em conjunto com os órgãos, julgar necessário.

2.6. Por fim, em consonância com o disposto no art. 27 da Lei 11.182/2005, combinado com a Instrução Normativa nº 18, de 17 de fevereiro de 2009, foi proposta pela área técnica a realização de Audiência Pública sobre a minuta de ato apresentada pelo período de 10 dias,^[v] devido ao reduzido prazo concedido à Agência para a regulamentação da matéria.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, considerando o inteiro conteúdo dos autos, em especial o teor da Nota Técnica nº 8 da SIA,^[vi] de 11 de março de 2018, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de audiência pública, pelo prazo de 10 dias**, para avaliação das alterações proposta na Resolução nº 207/2013, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outras providências.

3.2. Determino o encaminhamento dos autos à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA para que comunique os membros da CONAERO e as instituições interessadas acerca da instauração da Audiência Pública.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor

^[i] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI - expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

^[ii] Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010.

Art. 7º Constituem responsabilidades da ANAC:

I - regular e fiscalizar a segurança da aviação civil;

II - garantir a aplicação dos padrões de AVSEC;

[iii] Conforme art. 33, inciso I, alínea c, do Regimento Interno da ANAC.

[iv] O CTSAC compõe a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO.

As discussões foram realizadas nas 44ª e 45ª reuniões do CTSAC, nas datas de 11 de fevereiro de 2019 e 15 de fevereiro de 2019, respectivamente, durante as quais os órgãos públicos componentes do Comitê Técnico de Segurança da Aviação Civil se reuniram para discutir os entendimentos exarados na Nota Técnica nº 13/2019/DPG/SAC

[v] Despacho SIA (SEI 2788703).

[vi] Nota Técnica 8 (SEI 2767064).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 28/03/2019, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2834927** e o código CRC **3354EBAC**.